



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

**Resolução Nº. 636 /2009**

**Sessão:** 89ª Sessão Extraordinária de 21 de agosto de 2009

**Processo Nº:** 1/1481/2005

**Auto de Infração Nº:** 1/200503040

**Recorrente:** TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA

**Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

**Autuante:** YVELISE BENZI SALES

**Matrícula:** 10579716

**Autuante:** FRANCISCO WILDSON TEIXEIRA

**Matrícula:** 00973815

**EMENTA: ICMS. ARMAZÉNS GERAIS.** A acusação tipificada na Inicial é de armazenamento de mercadorias em desacordo com a legislação que rege as operações com Armazéns Gerais. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE.** Inexistência de fundamentação. Demonstrada nos autos a não configuração da infração denunciada, haja vista a Autuada não exercer atividade de Armazéns Gerais, embora possua em seu contrato social essa atividade econômica como secundária. Recurso voluntário conhecido e provido. Unanimidade de votos, em conformidade com manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o armazenamento irregular de mercadoria, infringindo a legislação que trata das operações com armazém geral.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, a Autoridade Fazendária assinala como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Inconformada, a Autuada apresentou tempestivamente, por meio de representante legal, Impugnação, às fls. 18/31.

---

*Processo nº. 1/1481/2005*

*Auto de Infração: 2005.03040* **TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA**

*Julgamento: 21/08/2009*

*Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

O Julgador Singular decidiu pela procedência da acusação fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando que é prestadora de serviços de transporte rodoviário de cargas e que os bens descritos nas notas fiscais nº 148383 e 011419 estavam temporariamente em seu estabelecimento para serem entregues à destinatária.

A Consultoria Tributária, através do parecer nº 776/2006, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, para manter a decisão singular de procedência do feito fiscal.

**VOTO DA RELATORA**

A Autoridade Fazendária descreve a infração nos seguintes termos:

"Ao fiscalizarmos o contribuinte sob o CGF 06290215-2, detectamos que o mesmo armazenava mercadorias de forma irregular, infringindo os artigos 575, 576 e 577 do Dec. Nº 24.569/97".

Nas Informações Complementares, esclarece ainda que:

*"na verdade a Transquadros tanto recebe, como entrega as mercadorias armazenadas no seu estabelecimento infringindo os artigos 575, 576 e 577 do Dec. nº 24.569/97. No caso em questão, o recebimento é efetuado sem uma nota fiscal emitida pela TIM/CE para ser armazenada na Transquadros e a saída não está resguardada por uma nota fiscal do próprio armazém e sim da TIM/CE direto para suas filiais, fato este ratificado pela declaração do próprio contribuinte (anexo 03) quanto a falta de movimento de blocos de notas fiscais. Outro fato que comprova a irregularidade está descrito no campo dados adicionais da nota fiscal(anexo 01) onde o local de entrega das mercadorias destina-se a Transquadros Armazéns Gerais e Logística LTDA, e não a TIM/CE como dita a legislação".*



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

---

Nesse sentido, com o intuito de demonstrar a ocorrência da infração, adota o procedimento de levantamento físico das mercadorias encontradas no pátio da Autuada, carreando aos autos, tão somente, a ficha de 'Contagem de Estoque' e as cópias das notas fiscais nºs 148385 e 011419.

A linha de defesa adotada pela Recorrente é a de que seu estabelecimento filial explora como atividade econômica principal, o ramo de prestação de serviços de transporte rodoviário e intermodal de cargas em geral e, como atividade secundária, Armazéns Gerais, conforme seu contrato social, fls.24/30. Ademais, alega a improcedência do Auto de Infração, em razão de as mercadorias constantes nas notas fiscais nº 148383 e 011419 estarem, temporariamente, depositadas no seu estabelecimento, para serem transportadas e entregues ao seu correspondente destinatário.

Os esclarecimentos prestados pelo Fisco suscitam, de imediato, que essas situações descritas não evidenciam operações irregulares de Armazéns Gerais. Além disso, não há no processo qualquer comprovação da acusação de armazenamento irregular de mercadorias, com infringência à legislação que trata das operações com Armazém Geral, tampouco a Autoridade Fiscal demonstrou como encontrara os valores unitários das mercadorias arroladas no levantamento, que totalizaram R\$ 1.166.649,80 e serviram de base de cálculo para aplicação da multa exigida.

Considero, assim, que não há fundamentação para a infração apontada, não se caracterizando, portanto, armazenamento de mercadorias em desacordo com a legislação que rege as operações de Armazéns Gerais. Impõe-se, por conseguinte, a decretação de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

É o **VOTO**.




**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da relatora e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes. Presente, para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2009.

  
**Dulcineire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE

  
**Magna Vitória G. Lima**  
Conselheira Relatora

**Vito Simon de Moraes**  
Conselheiro

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
Conselheiro

**João Fernandes Fontenelle**  
Conselheiro

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Camila Borges Duarte**  
Conselheira

  
**José Sidney Valente Lima**  
Conselheiro

  
**Jannine Gonçalves Feitosa**  
Conselheira Revisora

**Matteus Viana Neto**  
Procurador do Estado